

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 005.352/2021-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Responsáveis: Constenge Construções Indústria e Comércio Eireli (01.842.852/0001-99); João Batista Moraes de Oliveira (782.277.801-30)

Representação legal: Miguel Dunshee de Abranches Fiod (OAB-DF 23.589) e Daniane Mangia Furtado (OAB-DF 21.920), representando João Batista Moraes de Oliveira

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INCRA. CONVÊNIO. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS (PROJETO DE ASSENTAMENTO KENO (2ª ETAPA), MUNICÍPIO DE CLÁUDIA/MT. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO. PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE UM RESPONSÁVEL. REVELIA DO OUTRO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA PROPORCIONAL AO DANO.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade e do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peças 95-98).

### **“INTRODUÇÃO**

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em desfavor de João Batista Moraes de Oliveira (CPF: 782.277.801-30), prefeito do Município de Cláudia/MT, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 761605 (peça 9), firmado entre o INSTIT. NAC. DE COLONIZACAO E REFORMA AGRÁRIA e o Município de Cláudia - MT, e que tinha por objeto o instrumento descrito como ‘Recuperação de Estradas Vicinais Padrão Alimentadoras’ no Projeto de Assentamento Keno (2ª Etapa), localizado no Município de Cláudia/MT.*

### **HISTÓRICO**

2. *Em 11/12/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 678/2020.*

3. *O convênio foi firmado no valor de R\$ 1.485.000,00, sendo R\$ 1.440.450,00 à conta do concedente e R\$ 44.550,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2011 a 1/6/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 31/7/2017 (peça 9, p. 1-19 e 22-28, peça 10, p. 6-8, 17-22 e 27-29, e peça 11). Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.440.450,00 (peça 12) e creditados na conta da conveniente em 4/7/2013 (peça 17, p. 49).*

4. *No Relatório de TCE (peça 43) consta que em 28/7/2017 houve devolução do saldo do convênio, no valor total de R\$ 595.421,36, sendo R\$ 410.123,70 correspondente ao saldo efetivo do convênio e R\$ 185.297,66 referente a rendimentos auferidos em razão da aplicação financeira dos recursos (peça 16, p.*

53-53, peça 17, p. 1, e peças 18-19).

5. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 25, 34 e 37-40.

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade: *Inexecução parcial do objeto do convênio descrito como 'Recuperação de Estradas Vicinais Padrão Alimentadoras no Projeto de Assentamento KENO (2ª Etapa) localizado no Município de Cláudia, Estado de Mato Grosso.'*

7. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8. No relatório (peça 43), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 833.289,18, imputando-se a responsabilidade a João Batista Moraes de Oliveira, prefeito do Município de Cláudia/MT, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016.

9. Em 15/12/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 47), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 48 e 49).

10. Em 3/2/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 50).

11. Na instrução inicial (peça 53), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação de João Batista Moraes de Oliveira, solidariamente com a empresa Constenge Construções Indústria e Comércio Ltda., pelo débito abaixo especificado, em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio 761605, no percentual de 86,32% com aproveitamento da parcela executada.

| <i>Data do pagamento</i> | <i>Valor</i>  | <i>Débito/Crédito</i> |
|--------------------------|---------------|-----------------------|
| 19/12/2013               | R\$47.955,10  | D                     |
| 20/02/2014               | R\$312.136,42 | D                     |
| 19/03/2014               | R\$226.996,22 | D                     |
| 15/04/2014               | R\$258.505,14 | D                     |

Valor atualizado do débito (sem juros) em 9/5/2022: R\$ 1.383.959,50.

12. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Constenge Construções Indústria e Comércio Ltda. como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deveria ser incluída, uma vez que havia evidências de que tinha tido participação na irregularidade aqui verificada.

13. A Unidade Técnica manifestou-se de acordo com a proposta formulada pelo Auditor, a qual contou com a anuência do titular da SecTCE/D3 (peças 54-55).

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 55), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) João Batista Moraes de Oliveira - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| <b>Comunicação:</b> Ofício 23752/2022 – Seproc (peça 57)<br><b>Data da Expedição:</b> 7/6/2022<br><b>Data da Ciência:</b> 21/6/2022 (peça 58)<br><b>Nome Recebedor:</b> João Batista Moraes de Oliveira<br><b>Observação:</b> Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 56).<br><b>Fim do prazo para a defesa:</b> 6/7/2022 |  |
| <b>Comunicação:</b> Ofício 44547/2022 – Seproc (peça 80)<br><b>Data da Expedição:</b> 31/8/2022<br><b>Data da Ciência:</b> 15/9/2022 (peça 83)                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |

|                                                                                                                                                                                                                                                         |  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| Nome Recebedor: João Batista Moraes de Oliveira<br>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 75).<br>Fim do prazo para a defesa: 30/9/2022 |  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|

b) Constenge Construções Indústria e Comércio Ltda. - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| <b>Comunicação:</b> Ofício 44548/2022 – Seproc (peça 79)<br>Data da Expedição: 31/8/2022<br>Data da Ciência: <b>não houve</b> (Não procurado) (peça 85)<br>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 76).                                |  |
| <b>Comunicação:</b> Ofício 44549/2022 – Seproc (peça 78)<br>Data da Expedição: 31/8/2022<br>Data da Ciência: <b>não houve</b> (Ausente) (peça 82)<br>Observação: Ofício enviado para o endereço do representante legal do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 76).      |  |
| <b>Comunicação:</b> Ofício 44550/2022 – Seproc (peça 77)<br>Data da Expedição: 31/8/2022<br>Data da Ciência: <b>não houve</b> (Número inexistente) (peça 81)<br>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 76).                  |  |
| <b>Comunicação:</b> Ofício 64685/2022 – Seproc (peça 88)<br>Data da Expedição: 12/1/2023<br>Data da Ciência: <b>não houve</b> (Ausente) (peça 90)<br>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 94).                          |  |
| <b>Comunicação:</b> Ofício 64686/2022 – Seproc (peça 87)<br>Data da Expedição: 12/1/2023<br>Data da Ciência: <b>não houve</b> (Desconhecido) (peça 89)<br>Observação: Ofício enviado para o endereço do representante legal do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 86). |  |
| <b>Comunicação:</b> Edital 0164/2023 – Seproc (peça 91)<br>Data da Publicação: 17/2/2023 (peças 92 e 93)<br>Fim do prazo para a defesa: 4/3/2023                                                                                                                                                                                             |  |

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 94), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. O responsável João Batista Moraes de Oliveira apresentou alegações de defesa (peça 63), bem como a documentação que consta nas peças 64-70.

17. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Constenge Construções Indústria e Comércio Ltda. permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

#### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

##### **Avaliação da Ocorrência de Prescrição**

18. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

19. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle

*interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;*

*IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;*

*V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.*

20. *No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:*

*Art. 5º A prescrição se interrompe:*

*I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;*

*II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;*

*III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;*

*IV - pela decisão condenatória recorrível.*

*§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.*

*§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.*

*§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.*

21. *Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:*

*Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

*§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.*

*§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.*

22. *No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 20/10/2017, data da apresentação da prestação de contas, conforme consta no Siconv. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 27/11/2017, data do primeiro evento processual interruptivo da prescrição principal, conforme o disposto no subitem 9.2 do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário.*

23. *Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:*

- 23.1. *fase interna:*

- a) parecer financeiro de 27/11/2017 (peça 24);*
- b) Relatório de Vistoria Final, de 12/3/2019 (peça 25);*
- c) laudo final de prestação de contas, de 27/9/2019 (peça 27);*
- d) autorização para instauração da tomada de contas especial, em 11/12/2019 (peça 1);*
- e) notificação de João Batista Moraes de Oliveira, em 4/3/2020 (peças 35-36);*
- f) Relatório de Tomada de Contas Especial, de 28/8/2020 (peça 43); e*
- g) Relatório de Auditoria 678/2020, da Controladoria-Geral da União, de 14/12/2020 (peça 47).*

- 23.2. *fase externa:*

- a) autuação do processo no Tribunal em 3/2/2021; e*
- b) elaboração da presente instrução.*

24. *Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.*

25. *O termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente ocorreu em 27/11/2017, tendo sido verificados, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:*



25.1. *fase interna:*

- a) *Relatório de Vistoria Final, de 12/3/2019 (peça 25);*
- b) *laudo final de prestação de contas, de 27/9/2019 (peça 27);*
- c) *autorização para instauração da tomada de contas especial, em 11/12/2019 (peça 1);*
- d) *notificação de João Batista Moraes de Oliveira, em 4/3/2020 (peças 35-36);*
- e) *Relatório de Tomada de Contas Especial, de 28/8/2020 (peça 43); e*
- f) *Relatório de Auditoria 678/2020, da Controladoria-Geral da União, de 14/12/2020 (peça 47).*

 25.2. *fase externa:*

- a) *autuação do processo no Tribunal em 3/2/2021; e*
- b) *elaboração da presente instrução.*

26. *Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, o disposto no subitem 9.2 do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte e, conseqüentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.*

***Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa***

27. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável João Batista Moraes de Oliveira pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu a partir de 19/7/2013 (data do primeiro pagamento à empresa contratada), e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente por meio do ofício acostado à peça 35, recebido em 4/3/2020, conforme AR (peça 36).*

28. *A responsável Constenge Construções Indústria e Comércio Ltda. não foi notificada na fase interna.*

***Valor de Constituição da TCE***

29. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.046.465,94, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.*

***OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS***

30. *Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:*

| <b><i>Responsável</i></b>                               | <b><i>Processo</i></b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|---------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <i>João Batista Moraes de Oliveira</i>                  | <i>026.030/2021-7 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 05107/2013, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, função EDUCACAO, que teve como objeto Executar todas as atividades inerentes à construção de 1 (uma) unidade de educação infantil. (nº da TCE no sistema: 387/2021)']</i>                                                                                               |
|                                                         | <i>018.077/2018-8 [REPR, encerrado, 'Supostas Irregularidades na execução do contrato 018/2015']</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|                                                         | <i>005.411/2021-1 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00014/2011, firmado com o/a INSTIT. NAC. DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, Siafi/Siconv 761604, função ORGANIZACAO AGRARIA, que teve como objeto Recuperação de Estradas Vicinais Padrão Alimentadoras no Projeto de Assentamento KENO (1ª Etapa) Localizado no Município de Claudia, Estado de Mato Grosso - MT. (nº da TCE no sistema: 504/2020)']</i> |
| <i>Constenge Construções Indústria e Comércio Ltda.</i> | <i>005.411/2021-1 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00014/2011, firmado com o/a INSTIT. NAC. DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, Siafi/Siconv 761604, função ORGANIZACAO AGRARIA, que teve como objeto Recuperação de Estradas Vicinais</i>                                                                                                                                                                    |

|  |                                                                                                                                                                            |
|--|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <i>Padrão Alimentadoras no Projeto de Assentamento KENO (1ª Etapa) Localizado no Município de Claudia , Estado de Mato Grosso - MT. (nº da TCE no sistema: 504/2020)']</i> |
|--|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

31. *Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:*

| <b>Responsável</b>              | <b>Débito inferior</b>                                                              |
|---------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| João Batista Moraes de Oliveira | 696/2020 (R\$ 41.716,07) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado |

32. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

## **EXAME TÉCNICO**

### **Da validade das notificações:**

33. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:*

*Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:*

*I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;*

*II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;*

*III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)*

*Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:*

*I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;*

*II - servidor designado;*

*III - carta registrada, com aviso de recebimento;*

*IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.*

*Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:*

*I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;*

*II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;*

*III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.*

*§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.*

*(...)*

34. *Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

35. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

*São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);*

*É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-*

Plenário, Relator Benjamin Zymler);

*As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).*

36. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:*

*Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.*

*O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.*

*O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.*

***Da revelia da responsável Constenge Construções Indústria e Comércio Ltda.***

37. *No caso vertente, a citação da responsável e de seu representante legal, Sr. Luiz Carlos Amaro se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, Renach e sistemas corporativos do Tribunal (peças 76, 86 e 94), sem sucesso (peças 81, 82, 85 e 90). Posteriormente, foi citada por meio de edital (peças 91-93). Válida, portanto, sua citação.*

38. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra a responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

39. *Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'*

40. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

41. *No entanto, a responsável não foi notificada na fase interna.*

42. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, a proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).*

43. *Dessa forma, a responsável deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

44. *Cumpra informar que embora a responsável Constenge Construções Indústria e Comércio Ltda. não tenha sido notificada na fase interna, não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido sua citação, uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu a partir de 19/7/2013 (data do primeiro pagamento à empresa), e a responsável foi citada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente por meio de edital em 17/2/2023.*

***Das alegações de defesa do responsável João Batista Moraes de Oliveira***

45. *Foi realizada citação do responsável João Batista Moraes de Oliveira, solidariamente com a*

*empresa Constenge Construções Indústria e Comércio Ltda., em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio 761605, no percentual de 86,32% com aproveitamento da parcela executada.*

46. *Em resposta, o responsável João Batista Moraes de Oliveira apresentou suas alegações de defesa (peça 63), bem como a documentação que consta nas peças 64-70. Abaixo, constam as alegações de defesa e sua análise:*

*a) a única prova produzida a partir da prestação de contas apresentada pelo prefeito sucessor foi a vistoria in loco realizada em 2017, entendida pelo controle interno como suficiente e determinante para instauração da tomada de contas especial;*

*b) no laudo de vistoria concluiu-se que ‘dentro das condições e equipamentos utilizados na vistoria e pela análise visual dos serviços, aliado às informações do acompanhante da vistoria, do ponto de vista físico verificou-se que foram executados serviços ao longo de 12,36 km de recuperação de estradas vicinais padrão alimentadoras no P.A. Keno 2º etapa - acesso a quantidade menor que a meta final aprovada no convênio de 106,38 km’. A análise visual implementada foi retratada por dez fotografias, cuja pretensão era demonstrar a inexecução do objeto em mais de cem quilômetros, revelando evidente insuficiência probatória, pois comparando-se as fotografias dos trechos onde as obras foram executadas com aqueles onde não teriam sido implementadas, constata-se não apenas a limpeza da vegetação, mas também a intervenção de maquinário com nivelamento, a sobreposição de camadas de cascalho, além de idênticas condições de trafegabilidade nos pequenos trechos fotografados. Verifica-se ainda a inexistência, no referido laudo, das inúmeras pontes construídas e que eram objeto do contrato, ficando demonstrada a insuficiência do laudo técnico para comprovação da inexecução contratual;*

*c) o objeto da vistoria in loco era identificar setenta e quatro trechos descritos no mapa anexado ao laudo, mas as fotografias descrevem apenas dez, inclusive com registros repetitivos (peça 25, p. 14), demonstrando inidoneidade na perícia realizada;*

*d) é bem verdade que apenas uma fotografia retrata a condição de não realização de parte do objeto contratual, mais precisamente a ausência de aterro no ponto 16 (peça 25, p. 13), cuja estrutura de escoamento de água foi construída, mas em razão de desvio do eixo da estrada e com o encerramento do contrato a empresa não terminou os trabalhos. Porém, em relação ao aterro desse trecho em particular não foi realizado pagamento;*

*e) em termos estruturais, as fotografias que buscam evidenciar trechos das obras realizadas e aqueles que supostamente não foram implementados ou foram apenas executados com serviços de remoção da vegetação, demonstram condições idênticas nos trechos, sem qualquer erosão, buracos ou fissuras decorrentes de agentes externos (chuva) ou do tráfego intenso;*

*f) no laudo consta que não foram realizados estudos mais complexos, inclusive quanto à robustez das obras;*

*g) o devido processo legal compreende o direito da parte de ter seus argumentos apreciados e considerados pelo órgão julgador, seja o Poder Judiciário ou a Administração;*

*h) o responsável requer seja analisado o laudo fotográfico de peça 65, com todos os setenta e seis trechos objeto do contrato executado, comparando-o com as dez fotografias juntadas no laudo de vistoria, demonstrando que todos os trechos permanecem totalmente trafegáveis, tendo sido identificados os serviços realizados em toda a sua extensão;*

*i) buscando provas da execução dos serviços, apesar das reais dificuldades em obtê-las, em razão do longo decurso de tempo, colaciona-se aos autos fotos contemporâneas à realização das obras, com maquinários da empresa contratada executando o serviço (peça 66);*

*j) a executora da obra, empresa Constenge Construções Indústria e Comércio Ltda., não foi ouvida na fase interna, contrariando jurisprudência do TCU (Acórdão 3694/2014-TCU-Segunda Câmara), sendo imprescindível sua oitiva para dimensionamento dos fatos ocorridos durante a execução do contrato, inclusive o descompasso entre o projeto básico e a contratação, bem como os inúmeros e imprevisíveis acontecimentos verificados no período, como a decretação de estado de emergência no município em razão de chuvas intensas no ano de 2014 (peça 68);*

*k) a empresa teria plenas condições técnicas de demonstrar a execução dos trabalhos e as dificuldades verificadas, tanto que o Tribunal recomendou sua citação;*

*l) a ausência de oitiva da empresa impediu a plena demonstração da execução dos serviços e da ocorrência no Município de Cláudia, especialmente no ano de 2014, de fortes enchentes (com grande poder de destruição das estradas e pontes, como ocorreu na espécie), que resultaram na decretação de estado de emergência na localidade (peças 37-38);*

*m) o prefeito eleito em 2016 requereu ao Incra, em 20/1/2017 nova prorrogação do prazo, informando que*



referida obra se encontrava em fase de conclusão. Tal informação corrobora a documentação anexada no sentido de que todas as medições dos serviços entregues foram realizadas (peça 20);

n) nos termos do art. 22 da Lei Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), na ‘interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados’. O § 1º da citada norma, com a redação incluída pela Lei 13.655/18, prescreve que em ‘decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente’;

o) na própria instrução efetuada pela Unidade Técnica do TCU (peça 53, p. 5-6) há importante distinção para os casos em que a obra puder ser aproveitada ao fim a que se destinava;

p) aponta-se, por fim, a inexistência de má-fé, dolo ou erro grosseiro;

q) em precedente recente, análogo ao caso em julgamento, o Tribunal de Contas da União considerou insuficientes os elementos probatórios apontados em vistoria realizada pelo órgão conveniente (TC 033.832/2019-6 – julgamento em 14/6/2022); e

r) requer a realização de diligência a ser determinada por esta Corte de Contas em razão da ausência de parâmetros seguros de inexecução contratual.

47. Além das alegações de defesa, o responsável encaminhou relatório fotográfico (peça 65), relatando ter havido cascalhamento das estradas vicinais e execução do objeto nos termos previstos no plano de trabalho, tendo relatado ainda a falta de relatório fotográfico de trechos da obra que comprovariam a execução do objeto e inconformidades no referido relatório conforme peça 63, p. 8.

48. Encaminhou também Laudo de Vistoria, de julho de 2022 (peças 68-70), no qual consta que após as obras de recuperação com revestimento primário de boa qualidade, as ações de manutenção e conservação das estradas não pavimentadas geravam grande benefício para a população local, sendo necessárias devido ao tipo de revestimento ter pouca durabilidade. Foi relatado ainda que os resultados demonstravam que após decorridos mais de oito anos e tendo sido realizadas constantemente ações de manutenção e conservação dos trechos em sua totalidade (mesmo ocorrendo chuvas torrenciais em excesso, chegando a ser necessário a emissão de decreto de emergência em 2014 e 2021 – peças 70, p. 38-41), as estradas vicinais que contemplavam e beneficiavam o P.A. KENO apresentavam níveis de trafegabilidade, conforto, segurança, visibilidade, e conformidade em padrões aceitáveis.

#### **Análise**

##### Itens ‘a’ a ‘f’, ‘h’, ‘i’, ‘m’, ‘p’ e ‘r’

49. Alega que a única prova produzida a partir da prestação de contas apresentada pelo prefeito sucessor foi a vistoria in loco realizada em 2017, com base em análise visual dos serviços, aliado às informações do acompanhante da vistoria, retratada por dez fotografias, cuja pretensão era demonstrar a inexecução do objeto em mais de cem quilômetros, revelando evidente insuficiência probatória, pois ocorreu a limpeza da vegetação, intervenção de maquinário com nivelamento, sobreposição de camadas de cascalho, além de não ter sido mencionadas as inúmeras pontes construídas e que eram objeto do contrato. Segundo o responsável não foram realizados estudos mais complexos, inclusive quanto à robustez das obras.

50. Alega ainda que apenas uma fotografia retrata a não realização de parte do objeto contratual (ausência de aterro no ponto 16), mas que em relação a esse serviço não foi realizado pagamento, e que não houve má-fé, dolo ou erro grosseiro.

51. Encaminha fotografias da época da realização das obras, com maquinários da empresa contratada executando o serviço.

52. Requer seja realizada análise do laudo fotográfico de peça 65, que demonstra que todos os trechos permanecem totalmente trafegáveis, tendo sido identificados os serviços realizados em toda a sua extensão, bem como seja realizada diligência em razão da ausência de parâmetros seguros de inexecução contratual.

53. Foi encaminhado relatório fotográfico (peça 65) a fim de demonstrar que o objeto foi executado nos termos previstos no plano de trabalho, bem como Laudo de Vistoria, de julho de 2022, informando que após as obras de recuperação com revestimento primário de boa qualidade, as ações de manutenção e conservação das estradas não pavimentadas geravam grande benefício para a população local, apresentando condições de trafegabilidade, conforto, segurança, visibilidade, e conformidade em padrões aceitáveis.

54. Cumpre destacar, inicialmente, que no Relatório de Vistoria Final consta que a metodologia para desenvolvimento dos trabalhos de vistoria compreendeu a inspeção física dos locais previstos no projeto, com levantamentos dos serviços efetivamente executados, por meio de georreferenciamento dos pontos

iniciais e finais de cada trecho das estradas (peça 25, p. 4-7 e 15-20), além de exame documental e obtenção de informações junto a assentados e acompanhantes da vistoria. Portanto, as fotografias que constam no referido relatório o complementaram, não podendo ser utilizadas de forma isolada para seu questionamento.

55. Em relação às alegações de defesa, pesquisando-se a jurisprudência do Tribunal, constatou-se a existência do Acórdão 3605/2015-TCU-Primeira Câmara, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 4381/2014-TCU-Primeira Câmara, o qual se fundamentou na constatação, in loco, de que uma parcela dos recursos repassados não havia sido empregada conforme especificado no termo de convênio, não sendo o recorrente capaz de demonstrar, de forma inequívoca, o efetivo cumprimento do objeto pactuado.

56. Naqueles autos foram abordados os argumentos encaminhados e sob análise na presente tomada de contas especial, tendo sido relatados, entre outros: i) a elevada força probante dos relatórios produzidos pelos fiscais do concedente, após vistoria, em razão da presunção de legalidade; ii) o reduzido valor probatório do laudo contratado pelo recorrente, não revelando, efetivamente, a origem dos recursos aplicados; iii) que a prestação de contas era o momento adequado para o gestor comprovar a regularidade no emprego dos recursos recebidos; iv) que o TCU firmou posicionamento de que não cabe a este Tribunal realizar diligência para a obtenção das provas aptas a comprovar a regularidade no manuseio dos recursos; v) que compete ao gestor o ônus de provar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe são confiados, o que independe da atuação com dolo ou má-fé.

57. Abaixo constam trechos do Relatório e do Voto do Acórdão 3605/2015-TCU-Primeira Câmara:

#### RELATÓRIO

(...)

4. Após realizado o exame de admissibilidade (peça 45), o mérito do presente recurso foi analisado pela Secretaria de Recursos (Serur), cuja instrução transcrevo a seguir, com as supressões e ajustes cabíveis (peça 53):

5.4. Os **relatórios produzidos pelos fiscais** integrantes do corpo técnico do órgão concedente, após vistoria ao local, possuem elevada força probante, decorrente da presunção de legalidade que recobre o ato administrativo. Tais documentos gozam de fé pública, conforme consignado no Voto que balizou o Acórdão 306/2013-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. José Múcio).

(...)

5.6. Com respeito ao laudo contratado pelo Recorrente (peça 6, p. 39-55), seu valor probatório é reduzido. Além das declarações de moradores da região, baseia-se em fotos de satélite captadas da internet no ano de 2002 que, supostamente, permitiriam fazer comparativo entre a situação anterior e aquela constatada por ocasião da visita in loco (abril/2010). Os vistoriadores tecem conjecturas sobre os efeitos da enchente ocorrida no município em 2009, mas nenhum documento é juntado que permita constatar com razoável segurança a situação à época em que se encerrava a vigência do convênio e subsequente prazo de prestação de contas (maio-julho/2008).

5.7. A jurisprudência do TCU repudia tais elementos como meio de prova consistente a comprovar a regular aplicação de recursos públicos transferidos por meio de convênio. Isso porque, embora possam, eventualmente, demonstrar a realização do objeto, não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados. Neste sentido os Acórdãos 3.882/2014 e 654/2009, ambos da 2ª Câmara, e Acórdãos 317/2010 e 1840/2010, ambos do Plenário desta Casa, dentre outros.

(...)

5.9. Desse modo, conclui-se que os elementos juntados pelo recorrente não são capazes de infirmar as conclusões constantes das vistorias realizadas pelos técnicos do Ministério, que serviram de suporte para a rejeição da prestação de contas do convênio.

(...)

7.4. Na mesma linha, e em complemento ao acima exposto, o TCU também firmou posicionamento de que não cabe a este Tribunal realizar diligência para a obtenção das provas aptas a comprovar a regularidade no manuseio dos recursos (acórdãos 8.560/2012-TCU-2ª Câmara, 1.599/2007-TCU-Plenário, 611/2007-TCU-1ª Câmara e 1.098/2008-TCU-2ª Câmara). Mencionada tese jurisprudencial se consolidou ao apreciar inúmeras solicitações de gestores para que o TCU realizasse diligências e inspeções a fim de comprovar a suposta licitude de despesas públicas pelas quais respondiam.

6. Da manifestação do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, destaco as seguintes considerações, **in verbis**:

*'A propósito, a questão não se limita a verificar uma existência atual do objeto – como pretende o recorrente por meio da solicitação de nova vistoria –, mas comprovar que essas obras tenham sido efetivamente executadas e custeadas com os valores federais repassados. Nesse sentido, importa saber a real destinação daqueles valores, pois, com o decorrer do tempo, diversas fontes públicas ou privadas podem ter custeado obras similares no mesmo local. Além disso, necessitariam ter sido inteiramente executadas em conformidade com as especificações técnicas e no período de vigência do convênio, o que não ocorreu, conforme registrado nas vistorias realizadas à época pelo órgão concedente.'*

VOTO

(...)

6. Destaco que ambos os relatórios produzidos pelo órgão concedente, assinados por integrantes do seu corpo técnico, têm fé pública e elevada força probante, decorrente da presunção de legalidade que sustenta esses atos administrativos. Reforça a confiabilidade dos relatórios o fato de que chegaram ao mesmo resultado, mesmo quando produzidos por diferentes profissionais.

7. O recorrente apresentou um laudo técnico que relata uma visita à obra em 2010 e cuja conclusão o eximiria de responsabilidade. Ora, a vigência do convênio, após as prorrogações, encerrou-se em 3/5/2008. Em 1/7/2008 o recorrente apresentou tempestivamente a sua prestação de contas. Entretanto, não aproveitou esse momento para comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos, sujeitando-se aos riscos de tornar mais difícil ou mesmo inviável a coleta de provas em seu favor. Essa foi a conclusão do TCU ao prolatar os Acórdãos 4.626/2010 e 1.476/2009, ambos da Segunda Câmara.

(...)

9. Não bastasse esse fato, a jurisprudência do TCU também é firme no sentido de repudiar laudos dessa natureza como meios consistentes de prova da regular aplicação de recursos públicos transferidos por meio de convênio. Ainda que esses elementos de prova possam, eventualmente, demonstrar a realização do objeto, não revelam a origem dos recursos aplicados. Cito, nessa linha, apenas os Acórdãos 3.882/2014 e 654/2009, ambos da Segunda Câmara, e os Acórdãos 317/2010 e 1.840/2010, do Plenário.

(...)

14. Afasto a alegação do item (vii) ratificando que a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que, nos processos de contas que tramitam nesta Casa, compete ao gestor o ônus da prova da boa e da regular aplicação dos recursos públicos que lhe são confiados, o que independe da comprovação de ter se configurado ato de improbidade administrativa, ocorrência de enriquecimento ilícito ou atuação com dolo ou má-fé.

(...)

16. Considerando que o recorrente não apresentou razões recursais necessárias para comprovar a regular aplicação dos recursos federais sob sua responsabilidade, estabelecendo o devido nexo de causalidade entre eles e a parcela do objeto executada, nem para excluir sua culpabilidade, nego provimento ao presente recurso de reconsideração.

58. Com base nesse entendimento constata-se, no presente caso, que o relatório produzido pelo concedente se reveste de presunção de legalidade, uma vez que houve inspeção física dos serviços efetivamente executados, por meio de georreferenciamento dos pontos iniciais e finais de cada trecho das estradas, além de exame documental e obtenção de informações junto a assentados e acompanhantes da vistoria. Constata-se ainda que o laudo de vistoria encaminhado não demonstrou a origem dos recursos aplicados, embora tenha sido elaborado com a finalidade de demonstrar a execução do objeto.

59. Como consequência, as alegações de defesa em relação aos pontos abordados devem ser rejeitadas.

Itens 'j', 'k' e 'l'

60. Alega que a empresa Constenge Construções Indústria e Comércio Ltda., não foi ouvida na fase interna, sendo imprescindível sua oitiva para que pudesse demonstrar a realização do objeto e as dificuldades constatadas durante a execução do contrato.

61. Embora a empresa não tenha sido notificada na fase interna, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a instauração do contraditório e da ampla defesa, para fins de condenação, somente se dá na fase externa do processo de TCE, ou seja, por meio de regular citação do responsável, sendo irrelevante, para a configuração do contraditório, a ocorrência ou não de notificação anterior pelo órgão concedente (Acórdãos 1.404/2014-TCU-Plenário, 1.991/2014-TCU-Plenário, 2.875/2014-TCU-Plenário, 4.578/2014-

TCU-1ª Câmara, 5.661/2014-TCU-1ª Câmara, 6.941/2015-TCU-1ª Câmara e 874/2016-TCU-1ª Câmara, dentre outros). No presente caso, verifica-se que a responsável foi regularmente citada, mas se manteve em silêncio. Portanto, as alegações de defesa em relação a esse ponto devem ser rejeitadas.

Item 'g'

62. Alega que o devido processo legal compreende o direito da parte de ter seus argumentos apreciados e considerados pelo órgão julgador, seja o Poder Judiciário ou a Administração.

63. Não houve violação ao devido processo legal, conforme se constata em trecho do Voto exarado no TC 005.207/2004-8, resultando no Acórdão 2875/2014-TCU-Plenário, haja vista ter sido realizada citação do responsável:

11. Destaco que o devido processo legal é respeitado quando o contraditório e ampla defesa são realizados na fase externa das tomadas de contas especiais, o que, no caso concreto, pode ser verificado já que houve oportunidade de defesa após a citação válida dos responsáveis.

64. Assim, a alegação de defesa deve ser rejeitada.

Item 'n'

65. O responsável alega que se aplica ao caso o art. 22 da Lei Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que preceitua que na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, e que em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

66. As alterações promovidas na Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro não provocaram modificação nos requisitos necessários para a responsabilidade financeira por débito, devendo ser avaliadas no que se refere à sanção, conforme se constata de trecho extraído do voto do Ministro Benjamin Zymler, exarado no TC 007.416/2013-0 (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário), abaixo transcrito:

137. Com relação ao argumento de que nunca houve qualquer juízo desfavorável que desabonasse técnica e comercialmente a sua atuação, compreendo que tal assertiva não é relevante para definir a responsabilidade da empresa pelo débito. A despeito disso, adianto que tal aspecto será sopesado na dosimetria da sanção, em respeito ao art. 22, § 2º, da LINB.

(...)

145. Sendo assim, compreendo que as circunstâncias específicas relativas à culpabilidade do Sr. [...] impõem um tratamento distinto do responsável quanto à sua punibilidade. Porém, entendo que tais aspectos não alteram a sua responsabilidade pelo débito.

146. Isso ocorre porque as alterações promovidas na LINB, em especial no art. 28, não provocaram uma modificação nos requisitos necessários para a responsabilidade financeira por débito.

147. O dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, como é de praxe no âmbito da responsabilidade aquiliana, inclusive para fins de regresso à administração pública, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição:

‘6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.’ (grifos acrescidos).

148. Como regra, a legislação civil não faz nenhuma distinção entre os graus de culpa para fins de reparação do dano. Tenha o agente atuado com culpa grave, leve ou levíssima, existirá a obrigação de indenizar. A única exceção se dá quando houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano. Nesta hipótese, o juiz poderá reduzir, equitativamente, a indenização, nos termos do art. 944, parágrafo único, do Código Civil.

149. No presente caso, compreendo que o responsável agiu com culpa na consumação da irregularidade, não havendo nenhuma desproporcionalidade entre o seu grau de negligência, verificado no cometimento do ato inquinado, e o dano que causou ao erário.

150. Sendo assim, compreendo que o Sr. [...] deve ser condenado em débito, mas, diante da ausência de culpa grave, deve ser dispensado da aplicação de multa.

67. Cumpre informar que não se verificou nos autos ou na defesa apresentada pelo responsável a existência de elementos que demonstrem objetivamente sua boa-fé. Essa deve ser demonstrada, conforme se verifica em trecho do Voto que fundamentou o Acórdão 2550/2008-TCU-Plenário:

52. Neste Tribunal, portanto, quando diante de situações de irregularidade na aplicação de recursos públicos, não se presume a boa-fé dos gestores: impende que seja apresentado algum elemento fático



*capaz de demonstrá-la, conforme se deduz da ampla jurisprudência desta Corte de Contas, como exemplifica o Acórdão 88/2007-TCU-Plenário.*

68. Assim, devem ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas.

Item 'o'

69. Alega que na instrução efetuada pela Unidade Técnica do TCU (peça 53, p. 5-6) há importante distinção para os casos em que a obra puder ser aproveitada ao fim a que se destinava.

70. Consta no Relatório de Vistoria Final (peça 25, p. 8) que em vistoria à obra conveniada, constatou-se que foi executado de modo satisfatório 12,36 km dos 106,38 km de recuperação de estradas vicinais previstos como meta no projeto básico de engenharia do convênio. Nos demais 94,02 km o único serviço executado foi o serviço de limpeza e remoção de camada vegetal, item 4.1 da planilha orçamentária aprovada no projeto básico, e devido a isso não é possível aceitar como meta executada.

71. Conclui-se, com base na presunção de legalidade do referido relatório, que não há como considerar como parcela aproveitável da obra os 94,02 km, nos quais foram executados apenas os serviços de limpeza e remoção de camada vegetal.

72. Assim, as alegações de defesa devem ser rejeitadas.

Item 'q'

73. Alega, por fim, que em precedente recente (TC 033.832/2019-6), análogo ao caso sob análise, essa Egrégia Corte considerou insuficientes os elementos probatórios apontados em vistoria.

74. Conforme se constata nas alegações de defesa (peça 63, p. 21-22), foi relatado que naquele caso houve problemas construtivos na execução, mas não se podia considerar toda a obra como não funcional, fosse pela natureza/limitação dos apontamentos (partes indicando obras regulares, parte apontando trecho de pista danificada, irregular ou com drenagem insuficiente, sem especificá-los), fosse por ter sido indicado que a maior parte era funcional (tanto que o parecer técnico inicial estimou percentuais de 25% a 30% de serviços que não atendiam aos padrões de qualidade). Relatou-se que, mesmo parcialmente, não se percebeu que os poucos problemas indicados nos registros fotográficos do órgão eram capazes de configurar que trechos das obras não eram úteis.

75. O precedente apresentado pelo responsável não se aplica ao presente caso, haja vista que naquele caso a maior parte do objeto era funcional, tendo sido constatados poucos problemas indicados nos registros fotográficos, sendo que no presente caso, na maior parte do objeto (94,02 km) foram executados apenas os serviços de limpeza e remoção de camada vegetal.

76. Assim, as alegações de defesa apresentadas devem ser rejeitadas.

**CONCLUSÃO**

77. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que a responsável Constenge Construções Industria e Comercio Ltda. não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

78. Propõe-se rejeitar as alegações de defesa de João Batista Moraes de Oliveira, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

79. Verifica-se que não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, conforme análise já realizada.

80. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

81. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a responsável Constenge Construções Industria e Comércio Ltda. (CNPJ 01.842.852/0001-99), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável João Batista Moraes de Oliveira (CPF: 782.277.801-30), prefeito do Município de Cláudia/MT, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis João Batista Moraes de Oliveira e Constenge Construções Indústria e Comércio Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável João Batista Moraes de Oliveira (CPF: 782.277.801-30) em solidariedade com Constenge Construções Indústria e Comércio Ltda.:

| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> |
|---------------------------|------------------------------|
| 19/12/2013                | 47.955,10                    |
| 20/2/2014                 | 312.136,42                   |
| 19/3/2014                 | 226.996,22                   |
| 15/4/2014                 | 258.505,14                   |

Valor atualizado do débito (com juros) em 12/4/2023: R\$ 1.509.007,08.

d) aplicar individualmente aos responsáveis João Batista Moraes de Oliveira e Constenge Construções Indústria e Comércio Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e aos responsáveis, para ciência; e

i) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa."

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor de João Batista Moraes de Oliveira, ex-prefeito do município de Cláudia/MT (gestão 2013-2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do convênio 761605, firmado entre o Incra e o referido município, que tinha por objeto a recuperação de estradas vicinais Padrão Alimentadoras no Projeto de Assentamento Keno (2ª Etapa).

2. O valor total do convênio foi de R\$ 1.485.000,00, dos quais R\$ 1.440.450,00 correram à conta do concedente e o restante à contrapartida do município. A vigência teve início em 31/12/2011 e se estendeu até 1º/6/2017, com prazo para a apresentação da prestação de contas até 31/7/2017. Os repasses pela União totalizaram R\$ 1.440.450,00, e a prestação de contas final ocorreu efetivamente em 20/10/2017.

3. Na última visita técnica às obras, em novembro/2017, o Incra apontou a execução de apenas **12,36km** de recuperação de estradas vicinais, frente à meta final aprovada no convênio, de **106,38km** (peça 25). Também levantou que, do valor total firmado no convênio, foram, de fato, executadas obras no correspondente a **R\$ 203.131,05**.

4. Consta do Relatório do Tomador de Contas (peça 43) que houve a devolução do saldo do convênio não utilizado, no total de R\$ 595.421,36, dos quais R\$ 410.123,70 correspondem ao saldo efetivo do convênio e o restante se refere a rendimentos de aplicação financeira dos recursos. Além disso, concluiu pelo débito total de R\$ 833.289,18, com responsabilidade imputada ao ex-prefeito.

5. Devidamente notificado na fase interna, João Batista Moraes de Oliveira não apresentou justificativas suficientes para afastar sua responsabilidade, nem recolheu os valores correspondentes ao débito a ele imputado.

6. No âmbito deste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) recalculou o débito referente aos recursos federais empregados e chegou ao total de **R\$ 845.592,88**, a ser imputado não só ao ex-prefeito, mas também à empresa então contratada, Constenge Construções Indústria e Comércio Ltda.

7. Promovidas as citações de ambos os responsáveis, João Batista Moraes de Oliveira apresentou alegações de defesa e a empresa Constenge Construções Indústria e Comércio Ltda permaneceu silente. No mérito, a unidade técnica propôs rejeitar as alegações do ex-prefeito e considerar revel a empresa, com o julgamento de ambas as contas como irregulares e a imputação de débito e multa proporcional ao dano. A proposta contou com a anuência do MPTCU.

8. Acompanho integralmente as conclusões dos pareceres precedentes, incorporando-as às minhas razões de decidir, sem prejuízos de tecer as considerações a seguir.

9. Primeiramente, conforme análise da unidade técnica, realizada à luz da Resolução-TCU 344/2022, não incide a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória nos presentes autos. Tendo como termo inicial para a contagem a data da efetiva prestação de contas (art. 4º, inciso II, da resolução), ocorrida em 20/7/2017, os eventos interruptivos nas fases interna e externa desta TCE ocorridos a partir de então – e devidamente descritos no relatório que acompanha este voto – impediram que se caracterizasse a prescrição principal (cinco anos) e a intercorrente (três anos), sob a ótica do art. 5º da citada resolução e da interpretação contida no voto condutor do Acórdão 2.486/2022-Plenário (rel. Ministro Antônio Anastasia).

10. Quanto ao mérito, no relatório da última visita técnica do Incra às obras, verificou-se que, apenas 12,36 km de recuperação de estradas foram efetivamente realizados, sendo que nos outros 94,02 km o único serviço executado foi o de limpeza e remoção de camada vegetal. No relatório do

Tomador de Contas, foi registrado que o total de obras executadas equivale, conforme a planilha de serviços, a **R\$ 203.131,05**, ou seja, 13,68% do valor pactuado no convênio. Todavia, foram pagos à Constenge Construções Indústria e Comércio Ltda. **R\$ 1.074.876,30**, conforme se verifica no parecer financeiro (peça 24). Dessa forma, conclui-se que os pagamentos realizados sem a devida contraprestação de serviços somam **R\$ 871.745,24**. Assim, considerando que os recursos federais representaram 97% do valor total do convênio, o débito proporcional, calculado pela AudTCE em sua primeira instrução (peça 53), foi de R\$ 845.592,88.

11. Cabe explicar aqui que o Tomador de Contas não distinguiu, em seu cálculo do débito, os valores referentes a recursos federais e municipais (peça 43). Assim, deduziu, do valor total de pagamentos por serviços sem contraprestação (R\$ 871.745,24), o valor do aporte da contrapartida proporcional recolhida a maior (R\$ 38.456,07), em razão da constatação da inexecução parcial do objeto do convênio. Por esse motivo, o débito por ele calculado foi de R\$ 833.289,18.

12. O ex-prefeito, em suas alegações de defesa, criticou o relatório de vistoria do Incra, de novembro/2017, que, segundo ele, se revelaria insuficiente para comprovar a não realização das obras. Alega que a recuperação das estradas teria sido realizada, com a limpeza da vegetação, o nivelamento da pista com maquinário, a sobreposição de camadas de cascalhos, além da construção de inúmeras pontes. Além disso, encaminhou laudo fotográfico que demonstraria a trafegabilidade de todos os trechos e a realização dos serviços, o que se confirmaria em laudo de vistoria, datado de julho de 2022, também por ele apresentado. Também trouxe aos autos fotografias que seriam contemporâneas à realização das obras, com maquinários da empresa contratada.

13. Como bem ponderou a AudTCE em sua análise, o Relatório de Vistoria Final do Incra reveste-se de presunção de legalidade e constitui força probatória da inexecução parcial do objeto conveniado, visto ter sido registrada a realização de inspeção física dos serviços efetivamente executados, por meio de georreferenciamento dos pontos iniciais e finais de cada trecho de estradas, além do exame documental e da obtenção de informações junto a assentados e acompanhantes da vistoria.

14. Além disso, os registros fotográficos e o laudo trazido pelo responsável em sua defesa não lograram, por si só, demonstrar que se refeririam aos locais abarcados pelo convênio, nem que as obras ali registradas teriam sido realizadas com os recursos provenientes do convênio, não se prestando, portanto, para atestar a execução do objeto. Ressalto que a responsabilidade de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos é do gestor, o que não ocorreu no presente caso.

15. Também não cabe a alegação João Batista Moraes de Oliveira, no sentido de que a empresa Construções Indústria e Comércio Ltda. não foi ouvida na fase interna, momento em que poderia demonstrar a realização do objeto e as dificuldades enfrentadas na execução do contrato. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida (Acórdãos 3148/2023-2ª Câmara, rel. Ministro Augusto Nardes; 9091/2021-1ª Câmara, rel. Ministro Bruno Dantas, dentre outros). Recordo, ainda, que, a empresa foi devidamente citada na fase externa, porém permaneceu silente, devendo ser declarada a sua revelia, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.666/1992.

16. Portanto, ausentes os elementos que possam demonstrar a boa-fé do ex-prefeito e considerando a realização de pagamentos por serviços que não foram efetivamente executados no âmbito do convênio sob análise, concluo que sua conduta se caracteriza por erro grosseiro à luz do art. 28 da LINB, não havendo elementos que possam socorrê-lo para fins de exclusão da sua



responsabilidade quanto ao débito apurado, o que também se estende à empresa então contratada, diante da sua revelia.

17. Nesse contexto, julgo as contas dos responsáveis irregulares, imputando-lhes o débito calculado pela unidade técnica. Ademais, fixo a aplicação de multa individual proporcional ao dano, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, sendo, no percentual aproximado de 10% do valor atualizado do débito.

18. Para definição do valor das sanções, destaco que este Tribunal se baseia em fatores específicos para cada caso, incluindo a avaliação da gravidade das irregularidades, circunstâncias fáticas e jurídicas, magnitude dos danos causados, culpabilidade dos envolvidos e antecedentes do agente, a teor, por exemplo, das disposições do art. 22, § 2º, da LINDB.

19. Nesse sentido, no TC 005.411/2021-1, de minha relatoria, referente à 1ª Etapa do Projeto de Assentamento Keno do município de Cláudia/MT (Convênio 761604), João Batista Moraes de Oliveira e a empresa Construções Indústria e Comércio Ltda. tiveram suas contas julgadas regulares com ressalva, porém sem imputação de multa e débito.

20. A propósito, em memorial entregue por João Batista Moraes de Oliveira ao meu gabinete após a instrução de mérito da unidade técnica e o parecer do MPTCU (peça 99), o responsável trouxe argumentos similares aos que apresentou em suas alegações de defesa. Todavia, acrescenta que, no julgamento do TC 005.411/2021-1, o TCU teria considerado insuficiente o laudo elaborado pelo Incra na execução do Projeto Keno 1ª Etapa, resultante de vistoria realizada em outubro de 2017. Assim, sustenta que, de forma análoga aos presentes autos, o laudo do Incra não seria suficiente para comprovar as irregularidades a ele imputadas. Segundo o ex-prefeito, inexistem “distinções que justifiquem a aprovação das contas com ressalvas do convênio das obras da 1ª Etapa e a reprovação das contas da 2ª Etapa”.

21. Os argumentos trazidos no memorial não merecem prosperar. O TC 005.411/2021-1, de minha relatoria, tratou de tomada de contas especial instaurada em função de inexecução parcial do objeto do convênio, consubstanciada na falta de aprovação dos estudos ambientais e do plano de recuperação de jazidas. Na instrução de mérito daqueles autos, foi informado que a vistoria do Incra havia atestado a execução integral da meta prevista para a 1ª Etapa do Projeto Keno, mas que o relatório apenas mencionava a questão do licenciamento ambiental, não tendo sido abordados os aspectos relativos à recuperação das jazidas e revestimento do solo, o que representava cerca de 87% do valor previsto para o item contratual.

22. Assim, a unidade técnica considerou que, diante do fato de o responsável ter apresentado em sua defesa a licença de uma das jazidas da obra e do fato de ter se passado quase seis anos do fim da vigência do convênio, os elementos presentes naqueles autos não seriam suficientes para imputar o débito em relação à irregularidade apontada, razão pela qual propôs o julgamento das contas dos responsáveis regulares com ressalva, proposta corroborada por mim em meu voto.

23. Portanto, a situação tratada no TC 005.411/2021-1 em nada se assemelha à deste processo de tomada de contas especial, que foi instaurada em razão da inexecução parcial da meta pactuada, qual seja, a recuperação de 106,38km de estradas vicinais. Também esclareço que, em momento algum, o relatório de vistoria produzido pelo Incra foi desqualificado naqueles autos, uma vez que somente se apontou que a questão da recuperação das jazidas não havia sido abordada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2023.



JORGE OLIVEIRA  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 9336/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.352/2021-5
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Constenge Construções Indústria e Comércio Eireli (01.842.852/0001-99); João Batista Moraes de Oliveira (782.277.801-30)
4. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Miguel Dunshee de Abranches Fiod (OAB-DF 23.589) e Daniane Mangia Furtado (OAB-DF 21.920), representando João Batista Moraes de Oliveira.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em desfavor de João Batista Moraes de Oliveira, ex-prefeito do município de Cláudia/MT, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do convênio 761605, cujo objeto era a recuperação de estradas vicinais Padrão Alimentadoras no Projeto de Assentamento Keno (2ª Etapa),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, “c”, 19, 23, III, 26, 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, III, 217, § 1º, e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel a empresa Constenge Construções Indústria e Comércio Ltda., dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de João Batista Moraes de Oliveira e da sociedade empresarial Constenge Construções Indústria e Comércio Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra):

| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> |
|---------------------------|------------------------------|
| 19/12/2013                | 47.955,10                    |
| 20/2/2014                 | 312.136,42                   |
| 19/3/2014                 | 226.996,22                   |
| 15/4/2014                 | 258.505,14                   |

9.3. aplicar multas individuais a João Batista Moraes de Oliveira e à sociedade empresarial Constenge Construções Indústria e Comércio Ltda., no valor de R\$ 150.900,00 (cento e cinquenta mil e novecentos reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar os responsáveis que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. comunicar a presente deliberação aos responsáveis, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.

10. Ata nº 27/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9336-27/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**JORGE OLIVEIRA**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Subprocurador-Geral